Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8286/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14489/2014
PROTOCOLO	: 1548278
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de Reforma *ex ofício* do servidor militar JOÃO NASCIMENTO NEVES, Cabo da Polícia Militar, nascido em 03/08/1953, prontuário sob o número 2034727, lotado no QUARTEL DO 12° BPMTNAVIRAÍ-MS, para fins de registro, por ter completado a idade limite de permanência na Reserva Remunerada.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 11976/2015, sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência para a reserva remunerada em apreço, conforme Parecer nº 11271/2015 .

É o que cumpre relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Dos autos do processo, observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, "c", ambos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com

redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, a qual foi concedida através do Decreto "P" n. 3.905/2014, publicado no D.O n. 8.761, de 22 de setembro de 2014, pag. 075.

Ressalte-se que no presente caso, houve apenas uma mudança na forma de inatividade da Reserva Remunerada para a Reforma, situação em que não há alteração do valor dos proventos a receber, razão pela qual, considerando o princípio da razoabilidade e a economia processual, o demonstrativo de pagamento constante às fls. 53, supre a Apostila de Proventos.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Reforma *ex offício* do servidor JOÃO NASCIMENTO NEVES, de acordo com o art. 94 e art. 95, inciso I, "c", ambos da Lei complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga